



## Transparência governamental e controle social: a ciência da informação no combate à corrupção

Transparency and Social Control: The Information Science in the Fight Against Corruption

**Marcelo Fernandes de Oliveira** 

Universidade Estadual Paulista (Unesp), Departamento de Ciências Políticas e Econômicas, Marília, SP, Brasil.

**Mariângela Spotti Lopes Fujita** 

Universidade Estadual Paulista (Unesp), Departamento de Ciência da Informação, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Marília, SP, Brasil.

Correspondência para/Correspondence to  
Mariângela Spotti Lopes Fujita - [mariangela.fujita@unesp.br](mailto:mariangela.fujita@unesp.br)

### PERIÓDICO / JOURNAL

ISSN 1808-3536

 @liinc-emrevista

 <https://revista.ibict.br/liinc/index>

### FLUXO EDITORIAL / EDITORIAL PROCESS

*Editores do Artigo / Article Editors*

Ania R. Hernández – Gustavo Buquet

Gustavo Saldanha – Yohanka León Del Rio

### Editores / Editors

Marco Schneider

Gustavo Saldanha

Fábio Gouveia

### Cronologia / Timeline

Recebido / Received: 23/07/2025

Aprovado / Approved: 12/12/2025

Publicado / Published: 20/12/2025

Como citar / How to cite: OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de; FUJITA, Mariângela Spotti Lopes. Transparência governamental e controle social: a ciência da informação no combate à corrupção. *In: Liinc em Revista*, v. 21, n. 02, e7688. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/7688>. Acesso em: 27 jan. 2026.



Atribuição 4.0 Internacional  
*Attribution 4.0 International*

<sup>1</sup> A Liinc em Revista teve o apoio da **FAPERJ** para a publicação deste artigo.

**RESUMO:** O acesso à informação tem previsão constitucional no Brasil e visa a promover a transparência governamental, para garantir à sociedade o exercício do controle social como prática informacional e cidadã, direcionado ao combate à corrupção. A indagação deste texto é: a ciência da informação (CI) pode cumprir sua vocação técnico-profissional e seu papel social nos estudos sobre transparência, controle social e combate à corrupção? A hipótese é de que a CI desenvolveu um paradigma social de natureza científico-informacional no qual o acesso à informação é compreendido como fenômeno humano, com impacto no desenvolvimento de tecnologias para além dos ambientes digitais, modificando-os conforme as necessidades dos usuários, auxiliando-os no combate à corrupção e nas mudanças sociais. Os objetivos deste artigo são: a) apontar a legislação que garante a transparência no país; b) apresentar o controle social nas políticas públicas como prática informacional; c) demonstrar como essa lógica teórica pode ser resumida pela equação:  $T^2 + CS + AI = -C$ ; e d) operacionalizar essa equação em estudo de caso. A metodologia foi pesquisa exploratória, com análise de documentos legais, bem como análise conceitual de evolução da área de CI e estudo de caso. Os resultados alcançados foram: 1ª) demonstrou-se o avanço da legislação de acesso à informação e transparência; 2ª) apresentou-se a prática informacional como forma de controle social; e 3ª) sugeriu-se como, a partir daí, a CI pode ser essencial no combate à corrupção. Conclui-se que há necessidade da ampliação de estudos empíricos à demonstração dessa dinâmica teórica e de sua equação na CI.

**Palavras-chave:** Ciência da informação, Acesso à informação, Transparência governamental, Controle social, Combate à corrupção.

**ABSTRACT:** Access to information is enshrined in Brazil's Constitution and aims to promote government transparency, ensuring that society can exercise social control as an informational and civic practice aimed at combating corruption. The question posed in this text is: can Information Science (IS) fulfill its technical and professional vocation and its social role in studies on transparency, social control, and combating corruption? The hypothesis is that IS has developed a social paradigm of an informational scientific nature, in which access to information is understood as a human phenomenon, with an impact on the development of technologies beyond digital environments, modifying them according to the needs of users, assisting them in combating corruption and social change. The objectives of this article are: a) to highlight the legislation that guarantees transparency in the country; b) to present social control in public policies as an informational practice; c) to demonstrate how this theoretical logic can be summarized by the equation:  $T^2 + CS + AI = -C$ ; and d) to operationalize this equation in a case study. The methodology was exploratory research, with analysis of legal documents, as well as conceptual analysis of the evolution of the area of IC and a case study. The results achieved were: 1) we demonstrated the progress made in legislation on access to information and transparency; 2) we presented information practices as a form of social control; and 3) we suggested how, from there, CI can be essential in combating corruption. We concluded that there is a need to expand empirical studies to demonstrate this theoretical dynamic and its equation in CI.

**Keywords:** Information science, Access to information, Transparency, Social control, Fight against corruption.

## INTRODUÇÃO

A redemocratização promoveu a transição do paradigma do sigilo e controle estatal dos fluxos de informação, no Brasil, prevalecente no regime militar (1964-1985), para o paradigma da transparência e do acesso à informação no Estado democrático de direito, na Nova República (1985-) (Fujita; Oliveira, 2023).

A consolidação desse processo ainda continua em marcha e está alicerçada sobre um edifício jurídico-institucional construído pela Constituição brasileira (Brasil, 1988), pela Lei da Transparência (Brasil, 2000) e pela Lei de Acesso à Informação (LAI) (Brasil, 2011b).

O entrelaçamento dessas leis visa a garantir o acesso à informação e promover a transparência governamental no país. O objetivo finalístico é garantir à sociedade o direito e o dever do exercício do controle social como prática informacional e cidadã, direcionado, entre outras aplicações, ao combate à corrupção.

O tratamento desse objeto de pesquisa, na perspectiva de um olhar informacional, conduziu-nos à formulação do seguinte problema: a ciência da informação (CI) pode cumprir sua vocação técnico-profissional e seu papel social nos estudos sobre acesso à informação, transparência governamental, controle social e combate à corrupção?

A hipótese que formulamos é de que a CI desenvolveu um paradigma social de natureza científico-informacional nas últimas quatro décadas, no qual o acesso à informação passou a ser compreendido como fenômeno humano que tem impacto no desenvolvimento de tecnologias para além dos ambientes digitais, modificando-os conforme as necessidades dos usuários. No caso sob análise, a CI pode vir a ter potencial para auxiliar a sociedade civil no combate à corrupção sistêmica e, a partir daí, intervir na lógica da ciência e nas mudanças sociais do país.

Nesse sentido, o objetivo central deste artigo é demonstrar que o acesso à informação e a transparência das instituições públicas, previstos em lei, no Brasil, possibilitam aos cidadãos o exercício do controle social e da advocacia de ideias como práticas informacionais na área da CI e, simultaneamente, permitem à CI desenvolver sua vocação técnico-profissional, seu papel social e, principalmente, sua cientificidade.

A vocação técnico-profissional avança em razão da circunstância de a ampliação da digitalização do poder público absorver mão de obra qualificada da CI. O papel social da área pode ser cumprido, na medida em que uma de suas tarefas essenciais é garantir à população o acesso à informação e, conseqüentemente, cidadania, conhecimento e poder, para combater a corrupção sistêmica. E as novas questões que advêm desse processo podem gerar novos objetos científicos, desafiando o fazer ciência com base no olhar informacional.

Essa dinâmica virtuosa tende a ocorrer porque nosso objeto de pesquisa requer tratamento científico transdisciplinar e humanístico. Nessa perspectiva, mobilizamos conhecimentos da CI, das políticas públicas, do direito e das tecnologias da informação e comunicação (TICs), a fim de tratarmos de fenômenos sociais eminentemente humanísticos: corrupção, poder e informação.

Dessa maneira, o estudo empírico sobre emendas parlamentares “PIX”, no Brasil, e sua instrumentalização eleitoral em redutos políticos com indícios de corrupção permitem-nos demonstrar como a apropriação da dinâmica informacional (CI), por meio do controle social da administração pública (políticas públicas), gera conhecimento científico à ação cidadã, para fazer valer a Constituição brasileira de 1988, a Lei da Transparência e a LAI (direito).

Para alcançar os objetivos e comprovar nossa hipótese, na segunda seção, apresentamos os procedimentos metodológicos utilizados. Na terceira, demonstramos o alicerce jurídico-institucional do acesso à informação, no Brasil, pró-transparência governamental. Na quarta, o controle social sobre o poder público e a advocacia de ideias em torno de projetos são tratados como prática informacional, na área da CI, partindo da equação  $T^2 + CS + AI = -C$ . Na quinta seção, descrevemos o estudo empírico sobre uso e abusos das emendas parlamentares tipo “PIX”, no Brasil, à luz da discussão teórica, para, na sexta e última seção, focalizar as conclusões.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa tem natureza exploratória, com abordagem qualitativa e aplicação prática. Segundo Gil (2008), é utilizada em estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante, na medida em que essa abordagem enseja destacar características e elementos da realidade não observáveis apenas pelos estudos quantitativos.

Essa opção metodológica facilita ainda a aplicação prática dos resultados, sedimentados em conhecimento teórico transdisciplinar (CI, direito e políticas públicas), possibilitando replicar instrumentos disponíveis de acesso à informação e de transparência governamental (Prodanov; Freitas, 2013) para a prática informacional do controle social em sociedades democráticas.

Esse contexto de investigação requereu análise de viés bibliográfico e documental. Nessa direção, primeiro, recuperamos a legislação sobre acesso à informação e transparência pública no portal da legislação da Presidência da República, no qual encontramos a Constituição brasileira (Brasil, 1988), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Brasil, 2000), o Decreto nº 6.170 (Brasil, 2007), a Lei Complementar nº 131 (Brasil, 2009) e a LAI (Brasil, 2011b). Analisamos o conjunto dessa legislação, cujos resultados estão apresentados na terceira seção deste artigo.

Segundo, realizamos levantamento bibliográfico não sistemático das palavras-chave “conceito de CI”, “acesso à informação”, “transparência pública” e “controle social”. A busca ocorreu nas seguintes bases de dados: Base de Dados em Ciência da Informação (Brapci) e Google Acadêmico. As palavras-chave, em língua portuguesa, foram buscadas entre aspas e aplicadas para a busca de material bibliográfico diverso, tais como artigos de revisão, livros, teses, dissertações etc. Nessas bases de dados, identificamos material bibliográfico abrangente sobre o tema pesquisado e escolhemos os textos por meio da leitura dos títulos, dos resumos e das palavras-chave e de suas proximidades com a temática do artigo. Os resultados alcançados estão nos Quadros 1 e 2.

**Quadro 1.** Pesquisa na Brapci

Brapci	
Palavras-chave	Número de trabalhos
Conceito de ciência da informação	5
Acesso à informação	1.000
Transparência pública	69
Controle social	79

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

**Quadro 2.** Pesquisa no Google Acadêmico

Google Acadêmico	
Palavras-chave	Número de trabalhos
Conceito de ciência da informação	3
Acesso à informação	2.760
Transparência pública	57
Controle social	2.260

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

A literatura escolhida com base nessa busca está discutida na quarta seção deste texto.

Na terceira fase dos procedimentos metodológicos, focamos o estudo de caso sobre as emendas parlamentares “PIX”, no Brasil, seus significados e os desdobramentos jurídicos e políticos do uso e abuso delas pelo Congresso Nacional brasileiro. O tema é recente, e não há estudos acadêmicos e científicos consolidados sobre ele. Dessa maneira, as informações foram obtidas em fontes primárias, principalmente em *sites* de jornais digitais, tais como *UOL*, *Terra*, *Folha de S.Paulo*, *O Estado de S. Paulo*, e no *site* do Supremo Tribunal Federal. Os resultados alcançados com essa estratégia estão disponíveis na quinta seção do texto, e o material citado está apresentado nas Referências.

## **O ALICERCE JURÍDICO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL NO BRASIL**

Desde 1988, a Constituição Federal brasileira (Brasil, 1988) reconheceu o direito de acesso à informação em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII:

Art. 5º [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; e

[...]

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A partir daí, uma sequência de normativas jurídicas consolidou um marco legal amplo em favor do acesso à informação e da transparência governamental no Brasil (Fujita; Oliveira, 2023).

Nos anos 2000, a agenda da governança e do controle social do Estado para a prevenção e o combate à corrupção tornou-se hegemônica na literatura (Heald, 2006). Nessa perspectiva, em 2000, surgiu a LRF (Brasil, 2000), a qual estabeleceu as normas orientadoras das finanças públicas no país.

Em 2004, surgiu o primeiro Portal da Transparência do governo federal (Angélico, 2012). Em 2007, o Decreto-Lei nº 6.170 (Brasil, 2007) criou regras para a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, visando a ampliar o acesso à informação e a transparência nos negócios públicos.

Já em 2009, foi promulgada a Lei Complementar nº 131 (Brasil, 2009), no âmbito da LRF, a chamada Lei da Transparência. Essa lei tornou obrigatórios os Portais da Transparência na administração pública, em todos os níveis, ampliando-se as possibilidades do controle social como prática informacional no país.

Em 2012, o governo federal promulgou a LAI (Brasil, 2011a, 2011b, 2013). Essa lei trouxe vários princípios norteadores do direito fundamental, fixando orientações gerais sobre os procedimentos de acesso do cidadão às informações públicas (Angélico, 2012).

A LAI produziu uma mudança de paradigma na transparência pública, ao definir que o acesso é a regra, e o sigilo, a exceção. Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode solicitar acesso às informações públicas no país, aquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos (Fujita; Oliveira, 2023).

Entre 1988 e 2012, o edifício jurídico de acesso dos cidadãos às informações públicas e à validação da transparência no Estado brasileiro consolidou-se. E, mais importante, tornou-se uma política pública governamental em prol de uma sociedade democrática informacional (Lima *et al.*, 2018).

Nesse contexto, o tema do acesso à informação e da transparência governamental tornou-se objeto de pesquisa transdisciplinar relevante na CI, pois a disciplina presta serviços informacionais à produção do conhecimento científico e ao gerenciamento da informação espalhada em todas as áreas do tecido social, instituições e organizações (Melo; Finger, 2023, p. 439), inclusive do setor público.

Na próxima seção, demonstramos como essa ampliação do acesso à informação e da transparência pública governamental possibilitou o exercício do controle social como processo de construção de conhecimento científico, para instrumentalizar uma prática informacional útil à sociedade brasileira no combate à corrupção. A CI é “chamada” a cumprir sua vocação prática técnico-profissional e,

principalmente, seu papel social, no bojo dos estudos que envolvem a temática do estudo de usuários, acesso à informação, transparência governamental e controle social.

## **O CONTROLE SOCIAL E A ADVOCACIA DE IDEIAS COMO PRÁTICA INFORMACIONAL NA CI**

O conceito de controle social refere-se à elaboração, por parte da sociedade, de instrumentos efetivos que conduzam à prestação de contas, responsabilização e transparência da gerência de recursos e políticas públicas pelos agentes governamentais, aos quais os cidadãos delegaram poder nas eleições (Fonseca; Guedes, 2008).

Controle social trata-se, então, do direito do cidadão de participar, fiscalizar e monitorar, individual ou coletivamente, as ações do Estado realizadas em nome da sociedade, caracterizando-se como prerrogativa da sociedade civil controlar aquilo que os políticos fazem com o dinheiro público. Mas o exercício desse direito está relacionado com o acesso à informação e sua disponibilização para consumo público ampliado. Aqui, cabe destacar a importância do papel científico e social da CI, como veremos adiante.

Portanto, controle social é uma atividade dinâmica e emerge da realidade de indivíduos e grupos, em contextos históricos, sociais, culturais, econômicos e políticos diversos. Embutido nesse conceito está também a advocacia de ideias, uma ação efetiva, socialmente legítima e politicamente engajada, para o convencimento da opinião pública dos benefícios da tomada de determinadas decisões para o bem comum. O objetivo é criar um espaço alternativo à elaboração e à consolidação de projetos públicos em benefício da população (Oliveira; Geraldello, 2014).

Em resumo, o controle social e a advocacia de ideias como prática informacional exigem ampliação do acesso à informação e da transparência governamental mediante publicação contínua e completa das ações do Estado em Portais da Transparência nos meios digitais e, em seguida, sua organização e disponibilização pública.

É por isso que a CI passa a ter papel fundamental, visto que um de seus paradigmas centrais é viabilizar o uso da informação pela sociedade. Entretanto, o ciclo de uso, reúso e interoperabilidade de dados e informação disponibilizada por governos, para ser apropriado por cidadãos e empresas no país, ainda é incipiente, tendo potencialidade pouco explorada para a melhoria dos serviços públicos e do desenvolvimento da economia digital brasileira.

No caso deste artigo, promover a interseção entre, por um lado, o controle social como prática informacional e, por outro, a CI comprometida com a sociedade possibilitará a realização de estudos empíricos sobre a ação política na condução da coisa pública. Nesse sentido, após a definição de controle social e advocacia de ideias, cabe definirmos como o campo da CI, com seus múltiplos objetos, é funcional a nosso propósito analítico. Simultaneamente, vamos demonstrar como daí pode surgir a legitimação social da CI.

Desde a definição clássica de Borko (1968), a CI caminha para o campo da humanidade. Goffman (1970) já dizia que a área deveria ter foco na questão da comunicação. Wersig e Nevelling (1975), em

1975, indicavam que a CI surgiu para tratar a questão da informação como responsabilidade social, em razão da centralidade que a informação passou a ter na sociedade contemporânea, em que atividades humanas triviais estão assentadas em estruturas de dados e informações extensivas.

Por sua vez, Belkin e Robertson (1976) sustentavam que o papel da CI é facilitar a comunicação de informação entre os humanos para a mudança de estrutura, enquanto Becker (1976) chamava a atenção para a existência de uma elite de consumidores sensíveis à informação transnacional em meados dos anos 1970. Essa elite tinha a capacidade de criar, usar e comunicar informações de maneira crescente. Com isso, seria necessária uma nova ciência, para compreender o modelo de ser e agir dessa elite, o qual se tornou estilo de convivência universal entre seres humanos na sociedade da informação.

Buckland (1991, p. 354), observando esse fenômeno, definiu as três categorias clássicas de informação: “A) Informação como processo; B) informação como conhecimento; e C) informação como coisa”.

Saracevic (1996) caracterizou a CI como interdisciplinar, conectada à tecnologia da informação e participante ativa na evolução da sociedade da informação. Por isso, segundo ele: “A CI teve e tem um importante papel a desempenhar por sua forte dimensão social e humana, que ultrapassa a tecnologia” (Saracevic, 1996, p. 42).

De acordo com Capurro (2017), no âmbito da CI, coexistem três paradigmas:<sup>1</sup> o físico, o cognitivo e o social. O primeiro trata da veiculação física da informação e de sua transmissão como mensagem. O segundo foca a ideia de sujeito cognoscente, capaz de adquirir e processar o conhecimento, conforme sua necessidade informacional. Por fim, o terceiro paradigma concerne à constituição social dos processos informativos concretos.

Para esse autor (Capurro, 2017), a CI estaria cristalizando um novo paradigma de natureza científica socioinformacional. Nele, o acesso à informação como fenômeno humano e social é a prioridade, pois impacta o desenvolvimento de tecnologias que ultrapassam os ambientes digitais, modificando-os conforme as necessidades dos usuários, de sorte a afetar o conjunto das relações sociais.

Esse *mix* conceitual da área científica da CI permite-nos sustentar que o acesso à informação e a transparência governamental, garantidos em lei, no Brasil, como vimos na terceira seção, atraem a necessidade do exercício do controle social e da advocacia de ideias como prática informacional. Assim, a CI torna-se determinante para a criação e a operacionalização de equações eficazes na apropriação coletiva da informação pública, seu uso, reúso e interoperabilidade, para diversas ações, entre as quais estão o controle social, a fiscalização e a advocacia de ideias, a fim de conduzir o poder público a utilizar os recursos coletivos informacionais em prol dos interesses da maioria.

---

<sup>1</sup> Kuhn (2003) sugere que o conhecimento científico é definido e desenvolvido por meio da adoção de um paradigma, ou seja, uma estrutura mental, a qual é formada por teorias, métodos, conceitos e instrumentos analíticos. Esse conjunto permite ao pensamento científico organizar a realidade, as experiências e seus eventos. E, obrigatoriamente, ele precisa ser partilhado pela comunidade científica, tomado como um modelo inter-relacional e interoperacional pela área de conhecimento.

Nesse sentido, propomos a seguinte equação:  $T^2 + CS + AI = -C$ , em que  $T^2$  significa transparência (acesso à informação) e tecnologia da informação aplicadas no exercício do **CS** (controle social) e na capacitação da sociedade para a realização da **AI** (advocacia de ideias), que, combinados, podem tornar-se instrumentos eficazes para **-C** (menos corrupção) na administração pública brasileira.

Na próxima seção, vamos efetuar a análise empírica de emendas parlamentares “PIX” no Brasil à luz da discussão conceitual, demonstrando documentalmente (Categoria A de Buckland, 1991) como o recurso público é utilizado sem critérios para fins eleitorais particulares.

Em seguida, unificamos o exercício do controle social como prática informacional (Categoria B de Buckland, 1991) na lógica da construção de conhecimento científico pró-cidadania ao tratamento da informação como coisa (Borko, 1968), documentada, palpável, expressa, descrita, representada e objetificada nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as “emendas PIX” (Categoria C de Buckland, 1991; Belkin; Robertson, 1976; Goffman, 1970), as quais confirmam o uso de recurso público para benefício pessoal e eleitoral de políticos brasileiros.

Essa demonstração empírica contemplará o conjunto de definições de CI retratado aqui, de modo a tornar evidente o controle social como prática informacional cidadã.

## **“EMENDAS PIX” E “ORÇAMENTO SECRETO” NA NOVA REPÚBLICA (2015-2025)**

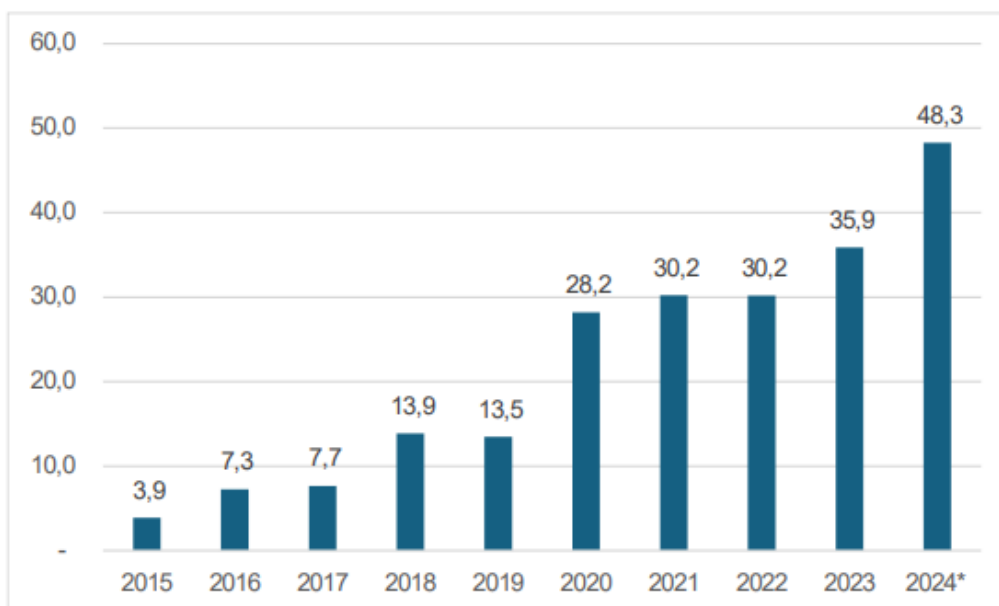
A promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 86/2015 (Brasil, 2015a) pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal alterou os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal. Tais alterações tornaram obrigatórias a execução orçamentária do governo federal de até 1,2% da receita corrente líquida para emendas parlamentares, sendo metade desse valor gasto obrigatório na área da saúde.

Em 2019, foi promulgada a EC nº 100 (Brasil, 2019a), que tornou as emendas de bancadas estaduais (RP-7) também de execução obrigatória no valor de 1% da receita corrente líquida. A EC nº 105/2019 definiu ainda que as emendas individuais (RP-6) podem ser transferidas diretamente para estados e municípios, sem vinculação específica a projetos ou atividades. Esse tipo de emenda ficou conhecida como “emenda PIX”, que não tem nenhuma transparência na execução, impossibilitando sua fiscalização.

Para completar o quadro, em 2019, a Lei nº 13.957 (Brasil, 2019b) criou, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), duas unidades orçamentárias para duas novas modalidades de emendas: as emendas de comissões permanentes (RP-8) do Congresso Nacional e as emendas de relator-geral (RP-9). Ambas configuraram aquilo que passou a ser chamado de “orçamento secreto” na administração do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Em pouco tempo, as “emendas PIX” e o “orçamento secreto” tornaram-se o *modus operandi* da gestão política do governo federal brasileiro. O Gráfico 1 demonstra a explosão de pagamentos de emendas parlamentares nessa lógica a partir de 2015.

**Gráfico 1.** Emendas parlamentares no Orçamento da União: valores pagos e restos a pagar pagos em bilhões de reais em valores reais de 2024\*



Fonte: Tollini e Mendes (2024, p. 4).

\*Os valores são corrigidos com base em 2024.

Os valores envolvidos chamaram a atenção da mídia, a qual passou, em 2021, a solicitar acesso à informação e transparência governamental por meio da LAI sobre esse movimento financeiro com “emendas PIX” e “orçamento secreto” (legislação brasileira discutida na terceira seção). A mídia desencadeou o primeiro T de nossa equação (acesso à informação e transparência governamental) e foi seguida pela academia e por organizações não governamentais que têm como foco a execução orçamentária federal.

Entretanto, a informação sobre esse assunto não estava disponível, pois a legislação que criou esse modelo de execução orçamentária só previu ferramentas tecnológicas para transferência do recurso, mas não para sua fiscalização, o que deixou evidenciada a tentativa de burlar as leis de acesso à informação e a transparência governamental no país, bem como a necessidade de criar meios para contemplar o segundo T (tecnologia da informação) da equação para fiscalização desses gastos. De fato, as transferências governamentais para a sua execução usufruíram da TIC do sistema PIX de pagamentos do Banco Central (a ausência do segundo T da equação, nesse momento, será suprida, como veremos adiante, por propostas vindas da sociedade civil).

Tollini e Mendes (2024, p. 4), a partir da academia, concluíram que essas alterações constitucionais

[...] gradativamente tornaram obrigatório o pagamento dessas emendas, elevaram o seu valor mínimo, criaram novas modalidades, obrigaram o Poder Executivo a reservar recursos crescentes a serem alocados pelos parlamentares, indexaram o valor mínimo obrigatório a ser alocado para emendas ao crescimento da receita, bem como flexibilizaram os requisitos de transparência e controle sobre o uso dos recursos.

Ao soar o *fire alarm*<sup>2</sup> para essa questão, a mídia foi capaz de desencadear diversas iniciativas de controle social sobre o problema. A primeira delas foi a mobilização da opinião sobre casos de corrupção envolvendo “emendas PIX” e “orçamento secreto”. Entre eles, ganharam notoriedade nacional o superfaturamento na compra de tratores (Pires, 2021), caminhões de lixo (Shalders; Affonso; Valfré, 2022) e ônibus escolares (Affonso; Pires; Shalders, 2022) em redutos eleitorais de políticos influentes no governo Bolsonaro (2019-2022) (desde então, o CS — controle social — da equação proposta começou a funcionar).

Além da mídia, dos estudos na academia e da mobilização do terceiro setor, quatro partidos políticos propuseram ao STF arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs): partidos Cidadania (Cida) (ADPF nº 850), Partido Socialista Brasileiro (PSB) (ADPF nº 851), Partido Socialismo e Liberdade (Psol) (ADPF nº 854) e Partido Verde (PV) (ADPF nº 1.014) (o CS de nossa equação fazendo a diferença).

Objetivamente, segundo o partido Cidadania, a ADPF nº 850 almejou suspender a execução das emendas do relator-geral em favor dos interesses da sociedade brasileira, mobilizada por meio de instrumentos de controle social (Brasil, 2024a).

O deputado federal Alessandro Molon (PSB/RJ) afirmou, por sua vez, que a ADPF nº 851 tinha como objetivo reafirmar o princípio da transparência na gestão do dinheiro público e proibir qualquer orçamento secreto no país, em consonância com as práticas informacionais cidadãs de controle social (Carneiro, 2021).

O Psol propôs a ADPF nº 854 com base no exercício do controle social efetuado pelo Instituto Não Aceito Corrupção (Inac), o qual apontou que o Congresso Nacional não havia adequado a liberação das emendas de relator às regras constitucionais brasileiras. E, assim, continuava a contrariar as decisões do STF sobre transparência e rastreabilidade dos recursos orçamentários, visto que ainda era permitida sua liberação sem a identificação do autor original (Brasil, 2024a).

Já a proposta do PV (ADPF nº 1.014) foi formulada pela burocracia partidária, segundo a qual

[...] o orçamento secreto é inconstitucional e fere os preceitos fundamentais que norteiam a administração pública e o orçamento público, relativos à moralidade, à legalidade, à transparência, ao controle social das finanças públicas, à impessoalidade e ao regime de emendas parlamentares ao orçamento. (STF [...], 2023).

Como resposta a essas ADPFs, em 2022, o STF declarou inconstitucionais as emendas de relator no âmbito dessas ADPFs. Segundo os ministros, o uso indiscriminado dessas emendas violava os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Para adequar-se a essa decisão e não perder poder sobre fatias do orçamento federal, bem como aprovar a emenda constitucional da transição do governo Bolsonaro para Lula, os parlamentares aprovaram a EC nº 126/2022, a qual elevou para 2% da receita líquida corrente o gasto obrigatório com emendas

---

<sup>2</sup> O *fire alarm* é uma das maneiras de fiscalização utilizadas pelo corpo legislativo sobre as agências do Executivo. Em vez de manter a vigilância sistemática sobre a burocracia, os legisladores se esforçam somente quando isso é demandado pelos grupos de interesse e eleitores que se sentem ameaçados pelas políticas públicas do governo, por meio de ações semelhantes ao acionar de um alarme de incêndio (McCubbins; Schwartz, 1984).

parlamentares individuais, além de alterar a distribuição dos recursos entre deputados (77,5%) e senadores (22,5%). Assim, os parlamentares ampliaram ainda mais sua independência em relação ao Poder Executivo, enfraquecendo a capacidade do novo presidente de tomar decisões discricionárias sobre gastos públicos do Orçamento da União, engessando a capacidade de formulação e implementação de políticas públicas centralizadas.

Dessa maneira, o Poder Legislativo conseguiu transplantar “emendas PIX” e “orçamento secreto” para a administração Lula (2023-2026), sob a rubrica orçamentária RP2, a mesma que se utiliza para os repasses orçamentários vindo dos ministérios. Ou seja, o governo Lula 3.0, em vez de investir em tecnologia da informação para amenizar os efeitos desse modelo de execução orçamentária por parte do Parlamento, preferiu mantê-lo e dar-lhe alguma pretensão de legalidade.

Diante dessa opção, mídia, academia, terceiro setor e alguns partidos políticos mantiveram pressão sobre o governo em torno da temática, sob o argumento de que esse novo modelo político tende a gerar perda da qualidade das políticas públicas, aumento da despesa, distorção do processo eleitoral, perda da governabilidade, além de ampliar as oportunidades para desvios de dinheiro público de todas as ordens, com efeitos negativos sobre a parcela da população que mais necessita do auxílio do poder público.

Esse argumento foi comprovado pela alta taxa de reeleição nas eleições municipais de 2024, bem como pela elevação de operações da Polícia Federal (PF) de combate à corrupção envolvendo parlamentares, “orçamento secreto” e “emendas PIX”. A operação mais famosa foi contra o ex-ministro das Comunicações do governo Lula, Juscelino Filho, o qual foi acusado de usar o “orçamento secreto” para beneficiar a própria fazenda e também auxiliar na reeleição da irmã, no município de Vitorino Freire (MA) (Ministro [...], 2023).

Em 2024, o exercício do controle social como prática informacional sobre a questão expandiu-se por meio de pedido de instauração de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), que argumentou falta de transparência das “emendas PIX”. Como resposta, o STF instaurou a ADI nº 7.688 (Brasil, 2024b). Nela, o ministro Flávio Dino determinou que as “emendas PIX” seguissem critérios de transparência e de rastreabilidade, tendo congelado seus pagamentos até a solução do problema.

Dino também determinou que a Controladoria-Geral da União (CGU) realizasse uma auditoria nessas “emendas PIX” e “orçamento secreto”, na lógica do controle externo. O relatório técnico produzido indicou que, nos municípios que receberam maiores quantidades de emendas de comissão (RP-8) e relator (RP-9) proporcional à sua população, especificamente na área da saúde no custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), de fato se verificou dificuldade na rastreabilidade e, conseqüentemente, na transparência governamental (Brasil, 2024a, p. 151-152).

As conclusões da CGU foram:

No que diz respeito aos procedimentos ou regras de rastreabilidade, comparabilidade e publicidade usados em cada um dos Municípios da amostra (seção 4 deste documento), pode-se afirmar que:

- a maioria dos municípios não possui ferramentas capazes de assegurar a publicidade e transparência dos dados, de modo a permitir o controle institucional e social do orçamento público e, com efeito, promover a eficiência da gestão pública e o enfrentamento da corrupção;
- a identificação do autor (demandante) dos recursos oriundos de emenda não se constitui regra, visto o pedido ocorrer, comumente, por tratativas diretas entre a autoridade municipal e o parlamentar e, em alguns casos, instrumentalizados por meio de ofício;
- nem sempre é possível identificar o autor da emenda (parlamentar ou comissão);
- o Poder Executivo detém ferramentas para rastrear a utilização e realizar controle em relação aos recursos destinados aos municípios, a exemplo dos sistemas Transferegov.br, Simec e Sismob;
- nas transferências sob a modalidade “fundo a fundo”, os propósitos de transparência, rastreabilidade e publicidade ficam prejudicados, pois dependem de dados acessíveis e ferramentas disponibilizadas e mantidas pelos municípios;
- os portais dos municípios, na maioria daqueles examinados, não indicam, de forma precisa e objetiva, os valores recebidos a título de emenda;
- na amostra dos 20 (vinte) municípios analisados nesta etapa do trabalho, apenas Bom Sucesso do Sul/PR, Tauá/CE, Nova Russas/CE e Redenção da Serra/SP atenderam a, pelo menos, um dos requisitos analisados pela CGU;
- em relação à rastreabilidade da aplicação das emendas da saúde, registre-se que a maior dificuldade reside naquelas destinadas ao incremento temporário para o custeio, seja na Atenção Primária em Saúde, quanto na Alta e Média Complexidade, uma vez que a conta corrente que recebe o repasse não é de exclusiva movimentação dos recursos financeiros das emendas, envolvendo outros recursos. Como consequência, do ponto de vista financeiro, os recursos acabam sendo diluídos com todo esse conjunto de repasses, de forma que não é mais viável diferenciar quais recursos se referem a emendas ou a um programa específico e tampouco se as despesas apresentadas pelas prefeituras se referem aos repasses das emendas. Embora o fato relatado dificulte a rastreabilidade, à luz da legislação vigente no âmbito do SUS, como exposto no item 2.1.1.4.2.2 do relatório enviado ao STF em 06.09.2024, o fato não se reveste de irregularidade;
- especificamente em relação à transparência da área da saúde, destaque-se que, em na maioria dos 19 municípios avaliados nessa etapa que receberam repasses na área da saúde, embora tenham elaborado e apresentado os documentos, constatou-se que não há nenhuma referência às emendas parlamentares amostradas na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG). (Brasil, 2024a, p. 151-152).

Diante dessas conclusões, Dino decidiu que, para estados e municípios continuarem a receber essas transferências orçamentárias, os parlamentares devem apresentar plano de trabalho, estimativa de recursos e prazo para a execução dos valores dessas emendas. Na área da saúde, as emendas só poderão ser executadas com autorização prévia do SUS. Somente após cumprir tais determinações os pagamentos das emendas parlamentares seriam retomados, o que, efetivamente, ocorreu no início de 2025, após o Carnaval, e tendo sido celebrado acordo para aprovação do orçamento federal entre parlamentares e governo federal.

Essa decisão e as reformas no sistema orçamentário induzidas por ela apenas mitigarão o problema. Com efeito, a participação do Poder Judiciário como árbitro da questão entre Executivo e Legislativo tende a tornar o modelo político de gestão do Estado brasileiro ainda mais disfuncional.

Apesar disso, o episódio serviu para desnudar quatro situações: 1ª) reafirmou a validade legislativa da transparência governamental e do acesso à informação, representado por  $T^2$  na fórmula proposta; 2ª) mostrou a necessidade do desenvolvimento de tecnologia da informação para a fiscalização das “emendas PIX” e do “orçamento secreto” e, dessa maneira, abriu a possibilidade de a CI atuar na lógica da responsabilidade social combinada à vocação técnico-científica da área; 3ª) respondeu ao exercício do controle social feito pela sociedade (mídia, academia, terceiro setor e partidos políticos), representado pelo CS na fórmula proposta; e 4ª) indicou a necessidade da advocacia de ideias de projetos, ou seja, AI na fórmula proposta, para a solução desse problema.

No tocante à advocacia de ideias, em busca de propostas de solução do problema, têm emergido três propostas.

A primeira delas gira em torno da defesa de uma reforma profunda no sistema político brasileiro, com a troca do atual semipresidencialismo-parlamentar débil por uma versão parlamentarista, readequada à realidade brasileira. Dessa maneira, o Parlamento manteria seus poderes, mas teria também responsabilidades de montar o governo e fazê-lo funcionar sob sua responsabilidade. Até porque, hoje, os parlamentares gozam das benesses do poder sem assumir o ônus pela condução do país, a qual recai sobre um presidente fraco, com prerrogativas orçamentárias esvaziadas.

A segunda proposta visa a recuperar o modelo político anterior. Para isso, seria necessário melhorar a economia e, conseqüentemente, a avaliação do governo com efeitos positivos sobre a imagem do presidente. Um presidente forte tem condições de retomar seu protagonismo e poder político, principalmente pelo aumento de sua bancada partidária no Congresso Nacional, e, assim, alocar os ministérios em conformidade com a base parlamentar, a fim de reequilibrar as relações Executivo-Legislativo.

A terceira proposta é construir ferramentas de TIC algorítmicas, a partir da sociedade, para a fiscalização das emendas parlamentares na lógica da fórmula  $T^2 + CS + AI = -C$ . E aqui se abre espaço de atuação da CI e seus profissionais. Nessa direção, recentemente, foi lançada a primeira ferramenta, chamada Central das Emendas. Ela é

[...] uma plataforma apartidária que organiza, consolida e disponibiliza dados sobre emendas parlamentares em um ambiente colaborativo para atender as demandas de pesquisadores, organizações e cidadãos a compreender, monitorar e propor melhorias no uso dos recursos públicos e da gestão pública brasileira. (PUC-Rio, 2025).

O idealizador e criador do projeto é o engenheiro de computação Bruno Bondarovsky, cuja iniciativa foi realizada com apoio e parceria da PUC-Rio. Segundo Bondarovsky:

[a] Central das Emendas é um esforço de tecnologia e articulação que pode mudar a forma como a sociedade brasileira se relaciona com desafios públicos espinhosos, como a distribuição e a execução do orçamento federal. A plataforma não apenas complementa as iniciativas de transparência e controle existentes, mas

amplia a capacidade de fiscalização e mobilização da sociedade civil. [...] Investir nesse tipo de solução vai contribuir para a melhor aplicação desses mais de R\$ 50 bilhões destinados todos os anos às emendas parlamentares. E também pode abrir caminhos para debates estruturais urgentes sobre o papel dos poderes da República, o equilíbrio fiscal, a efetividade das políticas públicas e o combate à corrupção. (Albuquerque, 2025).

As três propostas de advocacia de ideias são apostas altas, mas não há caminhos fáceis para o Brasil solucionar seus desafios contemporâneos. Ademais, a CI deve fazer parte desse duplo processo de transformação social e autotransformação científica, inovativa e tecnológica.

## CONCLUSÃO

A conclusão deste artigo é que o arcabouço jurídico-legal de acesso à informação e à transparência governamental no Brasil é avançado e sólido. Inclusive, a literatura especializada considera-o exemplar *vis-à-vis* legislações internacionais sobre o assunto.

Isso possibilita aos cidadãos e às entidades da sociedade civil brasileira o exercício do controle social como prática informacional, abrindo perspectivas tanto na esfera técnico profissional quanto no papel social para a área da CI nas temáticas aqui investigadas.

Verificamos, durante a pesquisa, que a CI, nas últimas décadas, vem desenvolvendo um novo paradigma de natureza científica socioinformacional, sobretudo em duas direções: primeiro, no aprofundamento do paradigma científico da transdisciplinaridade, e, segundo, formulando problemas de pesquisa com foco nas necessidades dos usuários.

Essa direção que a CI vem assumindo indica a necessidade da ampliação de estudos empíricos, como este que fizemos, para a demonstração dessa dinâmica teórica emergente na área no tocante aos temas do acesso à informação, da transparência pública, do controle social e da advocacia pública como prática informacional.

Por exemplo, nosso estudo demonstra a transdisciplinaridade entre CI, políticas públicas e direito para a compreensão da dinâmica das “emendas PIX” e do “orçamento secreto” e suas consequências para o sistema político brasileiro e o conjunto da sociedade. E cumprimos essa tarefa, por meio da mobilização da informação orientada por práticas informacionais pelo exercício do controle social e da advocacia de ideias sobre fenômenos sociais e políticos do cotidiano da população brasileira.

A próxima fase da pesquisa buscará utilizar os mesmos instrumentos da CI para acompanhar e avaliar, em nível local, a execução do orçamento advindo das “emendas PIX”. O desafio será colocar em prática a dinâmica teórica apresentada neste artigo, principalmente na perspectiva de transferência de conhecimento científico informacional para o conjunto da sociedade dos municípios brasileiros.

## REFERÊNCIAS

- AFFONSO, J.; PIRES, B.; SHALDERS, A. Ministro usa programa que distribui ônibus escolar para atender aliados. **UOL Notícias**, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/04/04/ministro-usa-programa-que-distribui-onibus-escolar-para-atender-aliados.htm>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- ALBUQUERQUE, F. Plataforma ajuda cidadãos a acessar dados sobre emendas parlamentares. **Agência Brasil**, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-03/plataforma-ajuda-cidadaos-acessar-dados-sobre-emendas-parlamentares>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- ANGÉLICO, F. **Lei de acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos para a accountability democrática no Brasil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2012.
- BECKER, H. Is there a cosmopolitan information seeker? **Journal of International Business Studies**, v. 7, p. 77-89, 1976. DOI: <https://doi.org/10.1057/palgrave.jibs.8490695>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/palgrave.jibs.8490695>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- BELKIN, N. J.; ROBERTSON, S. E. Information science and the phenomenon of information. **Journal of the American Society for Information Science**, v. 27, n. 4, p. 197-204, 1976. DOI: <https://doi.org/10.1002/asi.4630270402>. Disponível em: <https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/asi.4630270402>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- BORKO, H. Information science: what is it? **American Documentation**, v. 19, n. 1, p. 3-51, 1968. DOI: <https://doi.org/10.1002/asi.5090190103>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/asi.5090190103>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 7 jul. 2025.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Acesso à informação pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 2011a. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao-1.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual da Lei de Acesso à Informação para estados e municípios**. Brasília, DF: CGU, 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\\_lai\\_estadosmunicipios.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf). Acesso em: 7 jul. 2025.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Relatório técnico: arguição de descumprimento de preceito fundamental 854/DF municípios mais beneficiados por emendas parlamentares, considerando critério populacional: exercício 2020 a 2023**. Brasília, DF: CGU, 2024a. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/11/relatorio-cgu-aplicacao-emendas-municipios-12-nov-2024.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.170, de 25 de julho de 2007**. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras

providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2007. Disponível em:  
<https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/decretos/decreto-no-6-170-de-25-de-julho-de-2007>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015**. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Brasil: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2015/emendaconstitucional-86-17-marco-2015-780276-publicacaooriginal-146355-pl.html>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 100 de 26 de junho de 2019**. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Brasil: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm). Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 maio 2000. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasil: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2009/leicomplementar-131-27-maio-2009-588491-publicacaooriginal-113073-pl.html>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Edição Extra, p. 1, 18 nov. 2011b. Disponível em:  
<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.br%2Flegin%2Ffed%2Flei%2F2011%2Flei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-atualizada-pl.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.957, de 18 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, Edição Extra, 19 dez. 2019b. Disponível em:  
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13957&ano=2019&ato=ff4MTUE5keZpWT421>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.688**. Nº 0149061-06.2024.1.00.0000. Requerente: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI). Requerido: Presidente da República. Congresso Nacional. Relator: Min. Flávio Dino,

julgado em 16 ago. 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6987935>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BUCKLAND, M. K. Information as thing. **Journal of the American Society for Information Science**, v. 45, n. 5, p. 351-360, 1991. Disponível em: <https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/%28SICI%291097-4571%28199106%2942%3A5%3C351%3A%3AAID-ASI5%3E3.0.CO%3B2-3>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CAPURRO, R. Epistemologia e ciência da informação. **Rafael Capurro**, 24 ago. 2017. Trabalho apresentado no 5º Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 2003, Belo Horizonte. Disponível em: [http://www.CAPURRO.de/enancib\\_p.htm](http://www.CAPURRO.de/enancib_p.htm). Acesso em: 7 jul. 2025.

CARNEIRO, L. O. PSB contesta no STF ‘desvirtuamento’ das ‘emendas do relator’, 2021. **Jota**, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/orcamento-psb-contesta-no-stf-desvirtuamento-das-emendas-do-relator>. Acesso em: 12 nov. 2025.

FONSECA, F.; GUEDES, A. M. **Controle social da administração pública: cenário, avanços e dilemas no Brasil**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008.

FUJITA, M. L. S.; OLIVEIRA, M. F. A lei da transparência e de acesso à informação no Brasil: o caso do estado de São Paulo. **Perspectiva em Ciência da Informação**, v. 28, e-41917, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/41917>. Disponível: <https://www.scielo.br/j/pci/a/zVnR3SggQNZ6MqTg3WjwWhn/?lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2025.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOFFMAN, W. Information science: discipline or disappearance. **Aslib Proceedings**, v. 22, n. 12, p. 589-596, 1970. DOI: <https://doi.org/10.1108/eb050268>. Disponível: <https://www.emerald.com/ajim/article-abstract/22/12/589/62681/INFORMATION-SCIENCE-DISCIPLINE-OR-DISAPPEARANCE?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 7 jul. 2025.

HEALD, D. Varieties of transparency. In: HOOD, C.; HEALD, D. (ed.). **Transparency: the key to better governance?** New York: Oxford University Press, 2006. p. 25-43.

KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LIMA, P. R. S.; MOTA, F. R. L.; FERREIRA, J. R. S.; GARCIA, J. P. S.; SILVA, E. N. P. O portal da transparência como mecanismo democrático informacional: análise dos 04 portais alagoanos modelos em transparência conforme avaliação da CGU em 2018. **Comunicação & Informação**, v. 24, 2021. DOI: 10.5216/ci.v24.62519. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ci/article/view/62519>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MCCUBBINS, M. D.; SCHWARTZ, T. Congressional oversight overlooked: police patrol versus fire alarm. **American Journal of Political Science**, Hoboken, v. 28, p. 165-179, 1984.

MELO, F. T.; FINGER, A. B. A relação entre a ciência da informação com a transparência e o direito à informação dentro da gestão pública. **Revista P2P e INOVAÇÃO**, v. 9, n. 2, p. 434-448, 2023. DOI: 10.21721/p2p.2023v9n2.p434-448. Disponível em: <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/6236>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MINISTRO de Lula usou orçamento secreto para beneficiar a própria fazenda. **UOL Notícias**, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/01/30/ministro-de-lula-usou-orcamento-secreto-para-beneficiar-a-propria-fazenda.htm>. Acesso em: 7 jul. 2025.

OLIVEIRA, M. F.; GERALDELLO, C.S. **Transparência e controle social**: a experiência do Observatório da Gestão Pública no combate à corrupção. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/126245>. Acesso em: 7 jul. 2025.

PIRES, B. Orçamento secreto banca trator superfaturado em troca de apoio no Congresso. **UOL Notícias**, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/06/08/orcamento-secreto-banca-trator-superfaturado-em-troca-de-apoio-no-congresso.htm>. Acesso em: 7 jul. 2025.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PUC-RIO. Departamento de Informática. **Central das Emendas**, 2025. Sobre Nós. Disponível em: <https://www.centraldasemendas.info/home>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SARACEVIC, T. Ciência da informação; origens, evolução e relações. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 1, n. 1, p. 41-62, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22308>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SHALDERS, A.; AFFONSO, J.; VALFRÉ, V. Dinheiro público banca centenas de caminhões de lixo com preços inflados. **UOL Notícias**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/23/dinheiro-publico-banca-centenas-de-caminhoes-de-lixo-com-precos-inflados.htm>. Acesso em: 7 jul. 2025.

STF publica acórdão sobre ação do PV que derrubou o orçamento secreto. **Partido Verde**, 18 maio 2023. Disponível em: <https://pv.org.br/stf-publica-acordao-sobre-acao-do-pv-que-derrubou-o-orcamento-secreto/>. Acesso em: 12 set. 2025.

TOLLINI, H.; MENDES, M. **É assim em todo lugar?**: Emendas parlamentares no Brasil e em 11 países da OCDE. [S. l.]: INSPER, 2024. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/f61a8fa0-b03f-4e89-9956-bb98e77b1753/content>. Acesso em: 8 abr. 2025.

WERSIG, G.; NEVELLING, U. The phenomena of interest to information science. **The Information Scientist**, v. 9, n. 4, p. 127-140, 1975. DOI: <https://doi.org/10.1002/asi.4630270402>. Disponível em: <https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/asi.4630270402>. Acesso em: 7 jul. 2025.